Bloco de Esquerda Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 300/XII/2.ª

DETERMINA O PRINCÍPIO DO ENGLOBAMENTO DAS MAIS-VALIAS EM IRS

Exposição de motivos

De acordo com o artigo 5.º da Lei Geral Tributária, a tributação "promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento".

Verifica-se, no entanto, que a legislação em vigor não cumpre o princípio fiscal acima enunciado, na medida em que permite a exclusão, em sede de IRS, da tributação das mais-valias provenientes da alienação de ações detidas durante mais de 12 meses, bem como de outros títulos de dívida.

Este regime estabelece um privilégio singular quando comparado com os restantes países da OCDE. São, neste momento, poucos os que isentam estes rendimentos. Pelo contrário, as mais-valias bolsistas são taxadas de norte a sul da Europa, e mesmo em mercados considerados "financeiramente competitivos" como os EUA, o Reino Unido e a Irlanda.

As taxas praticadas variam entre os 30% na Suécia, entre os 28% e 43% na Dinamarca, 27% em França, 20% nos EUA, 25% na Alemanha, 20% na Hungria e 18% em Espanha.

Recorde-se que, à exceção dos lucros bolsistas de longo prazo, e rendimentos de títulos análogos, todas as restantes formas de rendimentos estão sujeitas a tributação: os

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - Telefone: 21 391 7592 - Fax: 21 391 7459 Email: bloco.esquerda@be.parlamento.pt - http://www.beparlamento.net/ rendimentos do trabalho (salários), juros de depósitos, mais-valias imobiliárias, pensões de reforma e lucros empresariais.

É possível ler-se sobre esta matéria, no Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal, encomendado pelo anterior Ministério das Finanças:

"Na verdade, a generosidade fiscal que, entre nós, existe relativamente às mais-valias obtidas na alienação de valores mobiliários - em particular das acções - é frequentemente considerada uma fonte manifesta de injustiça fiscal. A nosso ver, os benefícios desta solução não compensam os seus custos. A perda de receita e a redução da equidade e da eficiência fiscal, parecem-nos bem mais importantes do que um suposto factor de apoio aos mercados de capitais".

O Bloco de Esquerda considera assim que não existe qualquer razão para que as maisvalias das ações detidas durante mais de 12 meses sejam excluídas de qualquer tributação. Pelo contrário, a manutenção de uma lei que privilegia claramente a especulação e os investimentos em bolsa em relação a todos os outros rendimentos é promotora da injustiça fiscal, e configura uma estrutura de incentivos contrária às necessidades da nossa economia.

Portugal continua, de facto, a ser um dos raros países "ricos" a conceder estes privilégios às mais-valias mobiliárias, contrariando o crescente consenso internacional em torno da necessidade de um sistema financeiro mais justo e regulado.

A presente proposta assume também uma especial importância no atual momento de crise económica e de consolidação das contas públicas. O governo, no seguimento do já efetuado pelo seu antecessor, optou pela implementação de novas políticas de austeridade como forma de controlar a despesa pública e aumentar a receita fiscal. Embora o discurso privilegie a "distribuição igual de sacrifícios", a realidade revela uma prática bem distinta.

Na sequência dos sucessivos aumentos de impostos e cortes nos serviços e prestações sociais, o atual executivo tem insistido em medidas de austeridade, obrigando os cidadãos a cada vez mais sacrifícios, que passaram muito para lá do aceitável. A desigualdade na distribuição dos sacrifícios da austeridade é gritante, e inaceitável perante o número de isenções previstas no quadro legal português, que sistematicamente beneficiam as mais-valias e rendimentos de capitais financeiros.

O Bloco de Esquerda pretende, com a presente proposta, contribuir para que o princípio

da tributação de todos os rendimentos passe a ser cumprido, de forma a promover a

equidade e progressividade na distribuição da carga fiscal.

A presente proposta prevê por isso, para além da simples tributação das mais-valias

mobiliárias, o seu englobamento de carácter obrigatório no Imposto sobre o

Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), de forma a promover a progressividade no

imposto. Na situação atual, quem ganha mil euros de rendimento com mais-valias

pagará uma taxa de imposto superior à que lhe era exigido na tabela geral do IRS,

enquanto quem ganhar um milhão pagará uma taxa inferior do que se pagasse perante a

tabela geral do IRS. A presente proposta corrige esta situação e promove a aplicação da

efetiva progressividade do IRS.

Com efeito, apesar de se reclamar do modelo da tributação unificada ou compreensiva, o

IRS não logrou da progressividade e unicidade que devem informá-lo nos termos do n.º1

do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa. Pelo contrário, assistimos a um

alargamento do âmbito objetivo das taxas liberatórias e especiais, em detrimento do

princípio do englobamento e da sujeição a taxas progressivas. É propósito do presente

diploma contribuir para o fim desta situação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados

do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração do regime de tributação das mais-valias, bem

como de todos os rendimentos resultantes da propriedade de títulos mobiliários,

incluindo depósitos, ações, títulos de dívida pública, obrigações, títulos de participações

e outros análogos, e estabelece o princípio do englobamento e da unidade do IRS.

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - Telefone: 21 391 7592 - Fax: 21 391 7459 Email: bloco.esquerda@be.parlamento.pt - http://www.beparlamento.net/

3

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código de IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, com as alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 - O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas seções seguintes, e incluindo ainda todos os rendimentos e mais-valias resultantes da propriedade ou operações decorrentes de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.

- 2 (...):
 - a) (...);
 - b) (...).
- 3 Não são englobados para efeitos da sua tributação:
 - a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 72.º;
 - b) [Revogado].
- 4 (...).
- 5 Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.
- 6 (...).
- 7 (...):

b) ().
8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.
Artigo 71.º
Taxas Liberatórias
1 - ().
2 - ().
3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.
7 - A retenção que tiver sido efetuada no âmbito do número anterior, tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.
8 - ().
9 - ().
10 - ().
11 - ().
12 - ().
Artigo 72.º
Taxas Especiais
1 - ().
2 - ().
Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - Telefone: 21 391 7592 - Fax: 21 391 7459

a) (...);

5 - ().
6 - ()
resid	s rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares entes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua ração.
8 - ().
9 - ().
10 - ().
	Artigo 81.º
	Eliminação da dupla tributação internacional
1 - ():
a)	();
b)	().
2 - ().
3 - ():
a)	();
b)	().
4 - (.):
a)	();
b)	().
5 - ():
a)	();
b)	().

3 - (...).

4 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a alínea b) do número 3 do artigo 22.º do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, com as alterações posteriores.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor o dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 1 de outubro de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,